



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 013-14

Fornecedor: CARLOS ALBERTO KORNAKER ME

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Vitrine Legal. Precificação. Fiscalização de oferta de produtos em vitrines. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Inexistência de código do consumidor disponível para consulta. Infração a Lei 12.291/10. Ausência de informações sobre forma de pagamento em cheque (aceitação e condições). Infração a Lei Estadual MG 14.126/01. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação integrada Vitrine Legal, em face do fornecedor **CARLOS ALBERTO KORNAKER ME**, nome fantasia 100% MODAS, inscrito no CNPJ 09.402.899/0001-43, localizada na Rua Major Belo Lisboa, nº 156, Loja C, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-03), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto. Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra "a")

- b) Não divulgar corretamente as formas de pagamento: se aceita cartão ou não, se aceita cheque ou não, e quais as condições para aceitação de cheque. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 1º da Lei Estadual MG 14.126/01. (Item 11)



- c) Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante para indicar o preço. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97. (Item 12.)
- d) Não disponibilizar cópia física do Código de Defesa do Consumidor, para consulta. Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10. (Item 13)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), apresentou defesa, alegando que no momento da fiscalização estava sem preço porque a funcionária estava limpando e trocando os manequins, e que a loja havia passado por uma pré-reforma e que com isso esqueceram de colocá-los novamente (os preços).

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações** corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

.....

Decreto 5.903/06 (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

*Art. 2º Os **preços** de produtos e serviços **deverão ser informados adequadamente**, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.*

.....

*Art. 4º Os **preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores** enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.*



Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

*Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, **em vitrines** e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), **a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor**, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.*

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

.....

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

*§ 1º A **relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor**, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.*

.....

*Art. 9º Configuram infrações ao **direito básico** do consumidor à **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:*

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

....

Decreto 2181/97 (Regulamenta CDC)

.....

*Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):*

***I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas**, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;*

....

Lei nº 12.291/2010



Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

.....

Lei Estadual MG nº 14.126/01

Art. 1º - É obrigatória a afixação, nas dependências de estabelecimento comercial situado no Estado, em local visível para o consumidor, de aviso que informe, em cada caso:

I - a determinação do estabelecimento de não aceitar cheque como forma de pagamento;

II - as condições impostas pelo estabelecimento para o recebimento de cheque.

Parágrafo único. Para aceitação de cheque como forma de pagamento, o estabelecimento comercial não poderá exigir tempo mínimo de abertura de conta corrente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 15.443, de 11/1/2005.](#))

....

No momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de fls. 02-03, a vitrine do estabelecimento não apresentava as informações sobre o preço das mercadorias de acordo com as exigências legais.

Por seu turno, em sua defesa o fornecedor justifica a ausência de preços sob o argumento de que no dia da fiscalização estaria trocando as mercadorias e manequins da vitrine.

Sobre este ponto destacamos que, a situação de rearranjo limpeza ou troca de manequim, não afasta a obrigação de manter as informações sobre o preço do produto expostos disponíveis para a consulta do consumidor, nos moldes do art. 4º do Decreto 5.903/06:



Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Registro ainda que, as ações de fiscalização do Procon tem por objeto a proteção coletiva do consumidor e não se confundem com reclamação individual, conforme preconizado pelo art. 33 do Decreto nº 2.181/97.

Daí, não há que se confundir reparação individual de danos com ação para proteção coletiva do consumidor.

No caso dos autos, verifica-se ainda tratar-se da ação integrada "Vitrine Legal", ação que atingiu todo o Estado.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....
*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....
*Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....



Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa (Lei 12.291/2010)

1.1. Quanto à infração do item 13, “*Não disponibilizar o Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor.*” Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10.

Conforme previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.291/10, aplico penalidade de **multa** no valor de **R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

2. Penalidade de Multa (CDC)

2.1. Quanto à infração do **Item 1, letra “a”** “*Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto.*” Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06.

2.2. Quanto à infração do **item 11**, “*Não divulgar corretamente as formas de pagamento: se aceita cartão ou não, se aceita cheque ou não, e quais as condições para aceitação de cheque.*” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 1º da Lei Estadual MG 14.126/01. (Item 11)

2.3. Quanto à infração do **item 12**, “*Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante para indicar o preço.*” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97.

Em todos os casos acima, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).



Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31 da Lei 8.078/90; art. 4º, 5º, 8º § 1º e art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.903/06; e art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, I, nº 1, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente a faixa de Micro Empresa (ME), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).



Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 690,00** (seiscentos e noventa reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 10), **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de **R\$ 575,00** (quinhentos e setenta e cinco reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Considerando finalmente, que o fornecedor cometeu múltiplas infrações, caracterizando **curso de práticas** infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), elevando-a para o valor de **R\$ 766,66** (setecentos e sessenta e seis reais, e sessenta e seis centavos).

Finalmente, somando-se a esse total a multa prevista na Lei 12.291/10, fixo a penalidade de multa em **definitivo** no valor de **R\$ 1.830,76** (mil oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 26 de Novembro de 2015.



Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 28/03/2016.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6552>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CarlosAlberto01314.pdf>